AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 801.475 - MG (2015/0265632-4)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	JOSE DE SOUZA LIMA FILHO
AGRAVANTE	:	JOSE DE SOUZA LEITE FILHO
AGRAVANTE	:	JOSE DO ESPIRITO SANTO MELO
AGRAVANTE	:	JOSE EUSTAQUIO NONATO DIAS
AGRAVANTE	:	JOSE FRANCISCO DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSE GERALDO FERREIRA
AGRAVANTE	:	JOSE GERALDO SANTANA
AGRAVANTE	:	JOSE HUGO PEREIRA DA ROCHA
AGRAVANTE	:	JOSE JULIO DA CRUZ
ADVOGADO	:	HENRIQUE DE ABREU COSTA - MG087047N
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
PROCURADOR	:	LINCOLN GUIMARAES HISSA E OUTRO(S) - MG048886

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM REMUNERATÓRIA. APONTADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 267 e 473 do CPC/1973. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto por JOSE DE SOUZA LIMA FILHO e OUTROS, fundado na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo TJMG, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA OMISSÃO - REAJUSTE DE 10% PREVISTO NO DECRETO ESTADUAL N. 36.829/95 - DER/MG - TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS PROMOVIDA PELO DECRETO ESTADUAL 44.222/2006 - LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REAJUSTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

- Devem ser acolhidos os embargos de declaração se existentes um ou mais dos pressupostos previstos no art. 535 do CPC, ou seja, omissão, obscuridade ou contradição.

- Constatada a instituição de novos padrões de vencimentos aos servidores do DER/MG, que absorveu os reajustes preceituados no Decreto 36.829/94, conclui-se que o pagamento das diferenças a eles relativas,

> *dirimidos quando da fase de conhecimento, não podem se operar ilimitadamente em prol do servidor, que não possui direito adquirido a regime jurídico.*
>
> - *A limitação temporal do pagamento até o advento dos novos padrões de vencimentos decorrentes da reestruturação das carreiras dos servidores do DER/MG não ofende a coisa julgada da decisão executada, que restou silente neste ponto, não se fazendo qualquer menção às Leis 15.469/05 e 15.961/05, ou ao Decreto 44.222/06, nem mesmo quanto a seus efeitos sobre a obrigação imposta e a fixação de limite para o seu cumprimento* (fls. 232).

2. No Especial inadmitido, os agravantes afirmam que houve preclusão lógica em razão da incompatibilidade de condutas praticadas pelo ora recorrido ao cumprir a obrigação de fazer e embargar a de pagar, entendendo, ainda, que tal conduta acarretou perda de sua legitimidade processual para prosseguir na presente impugnação. Aponta violação dos arts. 267 e 473 do CPC/1973.

3. É o relatório.

4. Quanto à questão controvertida nos autos, consta do acórdão recorrido o seguinte:

> *Vale dizer que o fato de o vencido na demanda cumprir a obrigação de fazer, não lhe retira o interesse de opor embargos à execução no tocante à obrigação de pagar. Ora, se assim não fosse, estaria cerceando o executado da possibilidade de se defender, por exemplo, de um eventual excesso de execução* (fls. 295).

5. Verifica-se, da leitura do acórdão recorrido, bem como das razões do Recurso Especial, que a parte recorrente não infirmou especificamente os fundamentos do acórdão hostilizado. Desse modo, não comporta trânsito o Apelo, aplicando-se, à espécie, por analogia, o óbice contido na Súmula 283/STF.

6. No que diz respeito à suposta violação dos arts. 267 e 473 do CPC, observa-se que a parte recorrente limitou-se a argumentar, nas razões de seu Apelo Nobre, que o julgado do Tribunal de origem teria contrariado os referidos dispositivos, sem sequer discriminar de que modo teria ocorrido tal violação, o que

impede a exata compreensão da questão, atraindo, assim, a incidência da Súmula 284 do STF, aplicada por analogia.

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial dos Particulares.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 11 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR